TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 375488/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 874/25 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior a 16/12/1998. Ofensa ao Prejulgado nº 28. Entendimento consolidado no Acórdão nº 4256/24 – STP. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 28/2021 do Município de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 4/5/2021, que concedeu aposentadoria à senhora Luci Ribeiro da Silva no cargo de professor, com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou por diligência à origem para que a entidade previdenciária prestasse esclarecimentos sobre os seguintes pontos (Instrução nº 18364/22-CAGE, peça 14):

> *a.1) Não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente ao período de 05/03/1990 a 03/05/2021, informado no SIAP (peça 3, fls. 4);*
>
> *a.2) Após análise, constatou-se que há divergência no valor do adicional por tempo de serviço informado na peça 3 e no comprovante de remuneração acostado na peça 7;*
>
> *Foi realizada diligência à entidade em 15/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:*
>
> *b) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 3/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH

havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 375488/21, nos termos do Ofício n° 353/2021 - RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente".

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais n° 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução n° 3640/21 CGM emitida nos autos de n° 416059/20 (disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2020416059, peça 109), a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (CLT), cuja cronologia é:

- *Lei n° 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei n° 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;*

- *Lei Complementar n° 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;*

- *Lei Complementar n° 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;*

- *Lei Complementar n° 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).*

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n° 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 19/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n° 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 05/03/1990 (segundo documentos acostados), vigia o regime administrativo (estatutário).

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n° 714/2022-TP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH

> *Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazê-lo. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.*
>
> *Caso reveja (retifique) a aposentadoria, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.*

Após sucessivos pedidos e correspondentes concessões de prorrogação de prazo, a entidade previdenciária municipal apresentou justificativas e documentos (peças 31-35), defendendo a regularidade do benefício e juntando a certidão de tempo efetivo do magistério.

Alegou que a servidora sempre ocupou um cargo de provimento efetivo, definido por lei e precedido de concurso público, conforme legislação municipal, especialmente a Lei nº 3.020/2003. Argumentou no sentido de que a escolha do regime celetista pelo município à época não descaracteriza a natureza efetiva do cargo, e que o Prejulgado nº 28 do TCE-PR, após retificação pelo Acórdão nº 541/2020, não impede o registro, pois considera o tempo de serviço em diferentes regimes para as regras de transição.

Adicionalmente, invocou o princípio da segurança jurídica, salientando que a aposentadoria foi concedida em 2021, e que negar o registro após aproximadamente dois anos de inatividade afrontaria tal princípio, citando precedentes do próprio Tribunal de Contas e do STF em casos análogos de demora na análise.

Argumentou também a necessidade de respeito à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo artigo 24 veda a revisão de atos administrativos plenamente constituídos com base em mudanças posteriores de orientação geral. Por fim, relatou que outros atos de inativação foram considerados regulares e registrados, indicando uma possível inconsistência na parametrização do sistema SIAP quanto à consideração do ingresso "no serviço público" e não restrito ao regime estatutário, reforçando a legalidade e a boa-fé na concessão do benefício.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) afastou a irregularidade quanto à certidão de tempo efetivo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH

de magistério, porém manteve o opinativo quanto à negativa de registro, pois o ente não se manifestou quanto à *divergência no valor do adicional por tempo de serviço informado na peça 3 e no comprovante de remuneração acostado na peça 7,* e, sobretudo, em razão da afronta ao Prejulgado nº 28 desta Casa:

> [...]
>
> Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/051 , uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.
>
> Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.
>
> Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.
>
> Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 27, fls. 9), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.
>
> Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991.
>
> Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.
>
> Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 12-13), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas.
>
> Assim, conclui-se que persiste a irregularidade. (Instrução nº 16505/24-CAGE, peça 36)

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CAGE. (Parecer nº 879/24-1PC, peça 39).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a redação original do art. 40 da Constituição Federal, os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de **cargos efetivos**.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Esse é o entendimento que constou do Prejulgado nº 28, que teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

> 3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:
>
> a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
>
> b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
>
> c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";
>
> **d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;**
>
> **e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;**
>
> f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:
>
> ✓ **Para EC 20/1998**: o ingresso no **serviço público** deve ter ocorrido **até 16/12/1998** em **cargo efetivo ou emprego público**,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH

vinculado ao RPPS ou ao RGPS, **desde que, no caso do art. 8°, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98**;

✓ **Para EC 41/2003**: o ingresso no **serviço público** dever ter ocorrido **em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003**, a depender do tipo de benefício, **vinculado RPPS ou RGPS**, sendo neste apenas os regidos pelo **regime estatutário**;

✓ **Para EC 47/2005**: o ingresso no **serviço público** dever ter ocorrido **em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS**, sendo **neste** apenas os regidos pelo **regime estatutário;**

✓ **Para EC 70/2012:** o ingresso no **serviço público** dever ter ocorrido **em cargo efetivo até 31/12/2003**, a depender do tipo de benefício, **vinculado RPPS ou RGPS**, sendo **neste** apenas os regidos pelo **regime estatutário**.

No caso em tela, a entidade previdenciária reconhece que a servidora foi admitida sob o regime celetista, embora sustente que a opção por aquele regime visava apenas aos efeitos previdenciários. No entanto, alega que o cargo sempre foi de provimento efetivo, o que permitiria a aplicação da regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 à servidora.

Todavia, a questão já foi objeto de Consulta, decidida pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão nº 4256/24 nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH

nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registo inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Como ficou assentado na Consulta e foi observado pela unidade técnica, o regime jurídico aplicável à servidora somente passou a ser o estatutário em 2010, com o advento da Lei Complementar nº 40/2010, que estabeleceu um regime jurídico único, estatutário, aos servidores do município.

Assim, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 19/12/2003.

Muito embora sejam relevantes as observações da entidade a respeito da segurança jurídica, é fato que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos de que dispõe esta Corte de Contas para a análise do ato de inativação, que foi apresentado para registro em 26/6/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH

Ao contrário do que sustenta a entidade previdenciária, eventual negativa de registro à aposentadoria não afrontaria o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o Prejulgado nº 28 é anterior ao ato concessório de aposentadoria, já que o Acórdão nº 541/2020 – Pleno, que determinou a sua redação atual, foi publicado em 21/6/2021, enquanto a aposentadoria em questão foi concedida em 3/5/2021.

Outrossim, destaco que existem precedentes em que foi negado registro a aposentadorias de servidores de Rolândia com base no decidido no Prejulgado
nº 28. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 588/20 - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 714/22 - Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 1651/22 - Segunda Câmara.

VOTO

Ante o exposto, proponho:

a) Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) Determinar à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1];

c) Determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto nos arts. 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

d) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

[1] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

a) Determinar à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

b) determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto nos arts. 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

c) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E6OH